



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Somestres 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
do mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 22:178 e 22:179 — Reforçam verbas inscritas no orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Decreto n.º 22:180 — Inscreve uma verba no orçamento do Ministério destinada ao pagamento de ajudas de custo ao administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados, a fim de visitar os estabelecimentos congêneres dos principais centros da Europa, procedendo ao estudo dos assuntos da sua especialidade.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:181 — Regulamenta a fiscalização, por parte do Governo, preceituada no § 18.º da cláusula 1.ª do contrato celebrado com a Companhia das Águas de Lisboa em 31 de Dezembro de 1932.

Decreto n.º 22:182 — Regulamenta as funções da comissão administrativa autónoma das obras do novo Arsenal do Alfeite.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:183 — Autoriza o Governo a contratar com a Companhia de Ambaca a modificação em determinadas bases dos contratos entre o Estado e a mesma Companhia.

Decreto n.º 22:184 — Autoriza o Ministro das Colónias a fazer a classificação das mercadorias importadas em Angola, a fim de se regularizar a distribuição de cambiais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:178

Considerando que se torna necessário reforçar com as quantias de 6.154\$ e 50.000\$ as verbas de 12.500\$ e 20.000\$, inscritas no capítulo 20.º «Inspeção do Comércio Bancário», artigos 326.º «Despesas de comunicações» e 327.º «Despesas de fiscalização», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1932-1933, correspondente ao capítulo 1.º «Inspeção do Comércio Bancário», artigo 8.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes», e artigo 9.º «Despesas de fiscalização», n.º 1) «Participações em multas», do desenvolvimento do orçamento privativo da mesma Inspeção para o citado ano económico;

Considerando que a primeira daquelas quantias, 6.154\$, pode ser abatida em verbas dos mesmos orçamentos;

Considerando que a segunda daquelas quantias, 50.000\$, tem compensação em receita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias de 6.154\$ e 50.000\$, respectivamente, as verbas de 12.500\$ e 20.000\$, inscritas no capítulo 20.º «Inspeção do Comércio Bancário», artigos 326.º «Despesas de comunicações» e 327.º «Despesas de fiscalização», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º São reforçadas com as quantias de 6.154\$ e 50.000\$, respectivamente, as verbas de 9.000\$ e 20.000\$, inscritas no capítulo 1.º «Inspeção do Comércio Bancário», artigo 8.º «Despesas de comunicações, n.º 3) «Transportes», e artigo 9.º «Despesas de fiscalização», n.º 1) «Participações em multas», do orçamento privativo da Inspeção do Comércio Bancário para o ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º É anulada a quantia de 6.154\$ na verba de 381.895\$68, inscrita no capítulo 20.º «Inspeção do Comércio Bancário», artigo 319.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 4.º São anuladas as quantias de 2.048\$ e 4.106\$ nas verbas respectivamente de 235.334\$32 e 12.318\$, descritas no capítulo 1.º «Inspeção do Comércio Bancário — Despesas com o pessoal», artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 3) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado — Funcionários em exercício de funções, nos termos do decreto n.º 15:837, de 13 de Agosto de 1928» e n.º 6) «Para vencimento de um funcionário a requisitar», do orçamento privativo da Inspeção do Comércio Bancário para o ano económico de 1932-1933.

Art. 5.º É adicionada à verba de 6:000.000\$, inscrita no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», artigo 69.º «Multas», do orçamento da receita decretada para o ano económico de 1932-1933, a quantia de 50.000\$.

Art. 6.º Ficam a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e a Inspeção do Comércio Bancário autorizadas a satisfazer pelas verbas reforçadas pelos artigos 1.º e 2.º do presente decreto, sem dependência de duodécimos, as despesas já efectuadas e a efectuar a que os mesmos artigos se referem.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 11 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:179

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 800\$ a verba de 500\$ inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública—Pagamento de serviços», artigo 104.º «Diversos serviços», n.º 3) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada noutra verba do aludido orçamento quantia igual à do reforço que se torna necessário efectuar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 800\$ a verba de 500\$ inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública—Pagamento de serviços», artigo 104.º «Diversos serviços», n.º 3) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 800\$ na verba de 1:064.290\$80, inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública—Despesas com o pessoal», artigo 95.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento indicado no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar as importâncias despendidas e a despendar com os encargos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do corrente ano económico, pela verba a que se refere o seu artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:180

Havendo necessidade para a boa eficiência dos serviços da Casa da Moeda e Valores Selados que o seu administrador geral visite os estabelecimentos congêneres dos principais centros da Europa, procedendo ao estudo dos assuntos da sua especialidade;

E sendo indispensável inscrever no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano

económico a verba destinada ao pagamento de ajudas de custo ao mencionado funcionário e reforçar-se a que no mesmo orçamento se descreve para transportes nos «Serviços administrativos» do citado estabelecimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá o Governo, pelo Ministro das Finanças, determinar que o administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados vá em missão de estudo sobre os assuntos da sua especialidade aos principais centros da Europa, devendo ao mesmo funcionário ser abonada a ajuda de custo diária que em Conselho de Ministros fôr fixada para aquele fim.

§ único. Ao administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados poderá ser abonada antecipadamente a importância da ajuda de custo correspondente ao número provável de dias que durar a sua ausência no estrangeiro, e bem assim a importância julgada necessária aos respectivos transportes, de que prestará contas no regresso da sua missão.

Art. 2.º É inscrita no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados—Serviços administrativos» do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, 1.ª classe «Despesas com o pessoal», artigo 333.º «Outras despesas com o pessoal», em nova rubrica assim redigida: 1) «Ajudas de custo», a verba de 13.200\$, sob a seguinte epigrafe: «Ao administrador geral, durante a sua estada no estrangeiro, em missão de estudo».

§ único. A rubrica «Abonos para falhas» e a rubrica «Para fardamentos do pessoal menor», descritas nos citados capítulo e artigo sob os n.ºs 1) e 2), passam a ter, respectivamente, os n.ºs 2) e 3), conservando a rubrica «Abonos para falhas» as suas actuais alíneas e ambas as respectivas dotações de 6.000\$ cada uma, no total de 12.000\$.

Art. 3.º É reforçada com a quantia de 8.000\$ a verba de 50.000\$, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», 3.ª classe «Pagamento de serviços», artigo 338.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes».

Art. 4.º É anulada a quantia de 21.200\$ na verba de 16:000.000\$, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados—Serviços administrativos», 2.ª classe «Despesas com o material», artigo 336.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais: combustível, gás, óleos, metais, material refractário, papel e cartão para valores, tintas, material gráfico, cordel, lacre e outros materiais».

Art. 5.º De conta das verbas reforçada e inscrita pelos artigos 1.º e 2.º dêste decreto serão satisfeitas, pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as despesas a efectuar com as ajudas de custo e com os transportes de que o mesmo decreto trata.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR